



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES COMPONENTES DA  
MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.**

**A/C: Comissão Permanente de Licitações.**

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2019 – Processo nº 045/2019.**

A empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº 08.319.608/0001-95, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Portugal, nº 185, Jd. São José, Suzano - SP, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Engº Valter Rodrigues de Oliveira, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossas Excelências e da Comissão Julgadora, dentro do prazo legal, apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão proferida na reunião da Comissão de Licitações no dia 06.08.2020, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**a) Da nulidade da decisão proferida  
na sessão do dia 06.08.2020:**

Conforme se observa da Ata da 42ª Reunião da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Suzano, realizada em 06.08.2020, a Comissão procedeu ao julgamento das propostas de preços, declarando como vitoriosa a proposta apresentada pela empresa ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI.



Consta no corpo de referida Ata que “*após abertos os envelopes das propostas na sessão anterior ...*” (sic), a Comissão teria passado a analisar as propostas de acordo com os requisitos exigidos no Edital.

Ora, na Sessão anterior, ocorrida em **30.07.2020**, **não** houve entrega, muito menos **abertura de envelopes das propostas** (apesar de também erroneamente constar da referida Ata).

Isso porque, os envelopes das propostas de preços de **TODOS** os licitantes foram apresentados na Sessão Pública de abertura da Concorrência, ocorrida na data de **27.04.2020**.

Na sequência regular do processo licitatório, as propostas de preços foram abertas na Sessão ocorrida em **14.05.2020**, onde a recorrente FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP, foi **declarada vencedora** por atender a todos os requisitos previstos no edital.

Referida classificação se deu em razão do exercício do direito de preferência que é assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte conforme previsão contida no **item 9.5** do edital, o que foi regularmente exercido pela recorrente naquela oportunidade.

Sendo assim, a proposta de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais) apresentada na Sessão Pública de 14.05.2020, classificou a FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP como vencedora do certame, atendendo a todos os requisitos exigidos no edital e respeitando todas as diretrizes do processo licitatório.



Assim, encontra-se **preclusa** qualquer discussão acerca da classificação da proposta comercial da recorrente FORT SERVICE como vencedora do certame.

A decisão proferida na reunião ocorrida no dia 06.08.2020 que declarou a licitante “ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI” como vencedora deve ser **declarada nula**, porque proferida em total desconhecimento com o que restou decidido na Sessão Pública ocorrida em **14.05.2020**, pois não reconhecido o direito de preferência da recorrente FORT SERVICE exercido naquela ocasião, com o oferecimento de proposta inferior àquela apresentada pela ENGETELA.

**b) Dos efeitos da inabilitação superveniente da licitante CAEDA CONSTRUTORA:**

O incidente processual gerado no presente procedimento, provavelmente deve ter sido a causa da confusão adotada pela D. Comissão de Licitações ao proferir a decisão na reunião ocorrida em 06.08.2020.

Isto porque, o reconhecimento da inabilitação superveniente da empresa CAEDA CONSTRUTORA não tem o condão de alterar a classificação das propostas comerciais já apresentadas pelos licitantes remanescentes.

A inabilitação superveniente apenas retira do certame o **licitante inabilitado**, fazendo com que sua proposta de preços não seja



considerada para efeito de classificação, o que equivale à sua inexistência nos autos.

Assim o procedimento correto que deveria ser adotado pela D. Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Suzano seria apenas retirar a proposta da empresa CAEDA da classificação, permanecendo todas as demais, na forma como foi decidido na Sessão Pública de julgamento das propostas de preços (**sessão de 14.05.2020**), onde foi declarada como vencedora da recorrente FORT SERVICE.

**c) Da violação ao disposto no item 9.5. e sub itens do Edital e na Lei Compl. 123/2006:**

Conforme se observa da Ata da Sessão Pública ocorrida em **30.07.2020**, apesar de constar que houve a “abertura de envelopes” - o que não ocorreu, visto que as propostas de preços já estavam nos autos desde a abertura do certame - a D. Comissão procedeu a classificação dos preços, em ordem crescente, decidindo por SUSPENDER a Sessão para uma “melhor análise” dos documentos.

Na sequência, a recorrente foi surpreendida com a decisão ocorrida na Reunião do dia **06.08.2020** que considerou como vencedora do certame a licitante ENGETELA, por apresentar, sob a ótica da Comissão, a melhor proposta.

Ora, a recorrente enquadra-se como ME/EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, fazendo jus aos benefícios à ela concedidos pela legislação nos processos licitatórios, o que acabou por restar **violado** pela decisão da D. Comissão de Licitações.



Igual benefício não foi concedido à licitante ENGETELA, diante da decisão proferida na Sessão Pública de abertura (em 27.04.2020), pelo fato da mesma não ter apresentado a declaração de ME/EPP fora dos envelopes, na forma do item 5.4 do Edital:

5.4. No caso da interessada ser microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), deverá apresentar declaração visando ao exercício da preferência previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no ANEXO XV deste Edital e deverá ser apresentada à CPL **FORA** dos Envelopes nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e nº 2 – PROPOSTA DE PREÇO.

Quanto à esta decisão a empresa ENGETELA não apresentou qualquer recurso, encontrando-se **preclusa** a oportunidade.

Assim, o procedimento correto a ser adotado pela D. Comissão seria a **convocação da recorrente**, para o exercício de seu direito de preferência, pois sua proposta comercial encontra-se dentro da margem de 10% (dez por cento) do valor apresentado pela licitante ENGETELA.

O item 9.5. do Edital prevê expressamente o seguinte:

**9.5. Havendo de empate ficto, será assegurado o exercício do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte.**

9.5.1. Entende-se por empate ficto as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e EPPs sejam iguais ou até dez por cento (10%) superiores à proposta classificada em primeiro lugar.

**9.5.2. A microempresa ou EPP será convocada para exercer seu direito de preferência e apresentar nova proposta no prazo**



máximo de cinco minutos após o fim do julgamento, a contar da convocação da Comissão Permanente de Licitações, sob pena de preclusão.

9.5.3. A microempresa ou EPP cuja proposta for mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela melhor classificada, situação em que sua proposta será declarada vencedora.

9.5.4. Se houver equivalência dos valores das propostas apresentados pelas microempresas e EPPs que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem "9.5.1", será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá exercer a preferência e apresentar nova proposta.

9.5.5. Entende-se por equivalência dos valores das propostas as que apresentarem igual valor, respeitada a ordem de classificação.

9.5.6. O exercício do direito de preferência somente será aplicado quando a melhor proposta não tiver sido apresentada por microempresa ou EPP. (grifamos)

Essa disposição do Edital acabou sendo violada pela D. Comissão de Licitações, na medida em que **não considerou o empate ficto (i) e não realizou a convocação da recorrente para apresentar nova proposta (ii).**

Some-se a isto o fato de que a **decisão** proferida na Reunião do dia **06.08.2020** foi realizada às portas fechadas, **sem que houvesse a convocação dos licitantes**, o que impossibilitou a recorrente de exercer o seu direito de preferência assegurado no Edital e na legislação.

#### **d) Do prazo de validade da proposta**



Por fim, deve-se atentar ainda, para o fato de que a proposta comercial apresentada pela licitante ENGETELA encontra-se com prazo de validade inferior ao previsto no Anexo XIX do Edital, que prevê expressamente que as propostas de preços devem apresentar prazo de validade de **90 (noventa)** dias.

Essa condição não foi observada por referida licitante, e sob esse prisma, sua proposta jamais poderia ser considerada vencedora, merecendo ser **desclassificada**, na forma prevista no item 9.3, “j” do Edital.

9.3. Será desclassificada a proposta da licitante que:

(...)

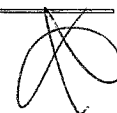
j. Estiver em desacordo com qualquer exigência prevista no edital;

### **CONCLUSÃO:**

Portanto, diante de tudo o que foi explicitado acima, merece reforma a decisão proferida pela Comissão de Licitações na Sessão Pública ocorrida em 06.08.2020, no sentido de:

**a)** desclassificar a proposta apresentada pela empresa ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, por não atender o prazo previsto no Anexo “XIX” do Edital **(i)** e ainda, por não fazer jus aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, conforme bem reconhecido na Ata da Sessão Pública realizada em 14.05.2020, pelo fato de não apresentar a declaração prevista no Anexo “XV” do Edital, fora do envelope de habilitação **(ii)**;

**b)** rever a decisão que considerou como detentora da melhor proposta a licitante ENGETELA, restabelecendo a decisão proferida na decisão proferida na Sessão Pública ocorrida em 14.05.2020, que declarou a recorrente como vencedora, uma vez que a inabilitação





superveniente da licitante CAEDA não tem o condão de alterar a classificação das propostas de preços das demais licitantes remanescentes;

c) em não sendo reconhecido o pedido de restabelecimento da decisão proferida na Sessão Pública de 14.05.2020, que seja considerada **nula** a decisão ocorrida na reunião do dia 06.08.2020, uma vez que a recorrente e os demais licitantes não foram intimados a comparecer **(i)**, bem como a recorrente não foi convocada para exercer seu direito de preferência, na forma assegurada no item 9.5. e seguintes do Edital e na Lei Compl. 123/2006 **(ii)**.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Suzano, 14 de agosto de 2020.

**FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Gerenciamento de Processos

**Despacho**

14/08/2020

**Nº Processo/Ano:** 0000003883/2020

**Assunto:** Recurso

**Interessado:** VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA - FORT SERVICE COMPANY E CONSTRUTORA LTDA

<b>Despacho</b>	<b>Autuação</b>	<b>Motivo</b>	<b>Usuário</b>
14/08/2020	14/08/2020	Despacho	ARTHUR

**Histórico**